

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO

RÔMULO SOBREIRA ALVES

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

São Luís

2024

RÔMULO SOBREIRA ALVES

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão como parte
dos requisitos para conclusão de curso.

Orientador: Prof. Adriano Damasceno

São Luís

2024

Alves, Rômulo Sobreira.

A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação nos crimes de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. / Rômulo Sobreira Alves. – São Luís, 2024.
... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Damasceno.

1. Teoria da cegueira. 2. Crimes. 3. Direito penal. I. Título.

CDU:343.2

RÔMULO SOBREIRA ALVES

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão como parte
dos requisitos para conclusão de curso.

Orientador: Prof. Adriano Damasceno

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

ADRIANO ANTUNES DAMASCENO

Data: 03/09/2024 19:20:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Adriano Damasceno (Orientador)
Especialista ou Mestre em _____
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA



Documento assinado digitalmente

ALAIDE SAMPAIO COSTA

Data: 29/08/2024 14:08:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Alaide Sampaio
Doutora em _____
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA



Documento assinado digitalmente

ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO

Data: 02/09/2024 20:05:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Albylane Nascimento
Doutora em _____
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

AGRADECIMENTOS

A Deus que me deu as oportunidades para agarrá-las e a força para fazer o melhor uso delas durante o percorrer do curso e da elaboração desse trabalho.

A UEMA por me fornecer o ambiente e conhecer mestres do direito, e os métodos para melhor absorver os conhecimentos necessários para ser um eficiente membro da sociedade.

A minha Família, que mesmo não possuindo extenso conhecimento do direito, sempre se manteve disponível fornecendo assistência no trabalho e emocional, e antes disso, lutando sempre para me proporcionar tranquilidade para que eu atingisse meu completo potencial.

Ao meu orientador Adriano Damasceno, que se manteve sempre presente antes e durante a elaboração desse trabalho, possuindo sábios ensinamentos para a própria construção desse trabalho e para a minha evolução como agente do direito.

A professora Gabrielle Couto, que embora não sendo minha orientadora oficial, foi uma mestra que ajudou constantemente na elaboração desse trabalho, principalmente na concretização de pontos específicos a serem trabalhados na ideia que possuía originalmente sobre o assunto discutido nesse trabalho

Aos componentes da GAJUS (TR1 Juiz substituto), que durante os dois anos de estágio com eles sempre se mostraram pacientes e disponíveis a fornecer assistência na elaboração de ideias e na instrução em técnicas do direito na prática.

RESUMO

O trabalho tem como assunto aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. O objetivo sendo abordar sobre a cegueira deliberada como ferramenta jurídica no direito penal, que embora não propriamente aplicada no cenário brasileiro, há precedentes para a sua aplicação em processos, o enfoque nesse trabalho então será a deliberação sobre a aplicabilidade dela no cenário brasileiro, levando em consideração os pontos que serão trabalhados. Para tanto, a partir da revisão bibliográfica e análise de legislação, serão abordados os conceitos da cegueira deliberada na common law e sua tradução para o sistema brasileiro, para que então possa ser analisada os históricos processuais em que tal conduta foi aplicada.

Palavras-chaves: teoria da cegueira; crimes; direito penal

ABSTRACT

This paper addresses the applicability of the theory of willful blindness in money laundering crimes within Brazilian criminal law. The objective is to discuss willful blindness as a legal tool in criminal law, which, although not explicitly applied in the Brazilian context, has precedents for its use in legal proceedings. The focus of this work will be on deliberating the applicability of this theory in Brazil, considering the points that will be discussed. To achieve this, through bibliographic review and legislative analysis, the concepts of willful blindness in common law and their translation into the Brazilian system will be examined, followed by an analysis of procedural histories where such conduct has been applied.

Key Words: theory of willful blindness; Crime; criminal law

COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A CEGUEIRA DELIBERADA	9
2.1	A tradução como ferramenta do direito	9
2.2	Cegueira deliberada - origem e conceito	11
3	LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	16
3.1	O crime de lavagem de capitais	16
3.2	Análise da conduta	18
3.3	O elemento subjetivo no crime de lavagem de capitais	22
4	A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	25
4.1	A teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de capitais	25
4.2	A cegueira deliberada e as jurisprudências no cenário brasileiro	26
4.2.1	O assalto ao Banco Central	26
4.2.2	O caso da Operação Lava Jato	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar a respeito da cegueira deliberada no cenário do direito penal, principalmente tratando a respeito na conduta da lavagem de capital, abordando como a cegueira deliberada se originou em seu cenário original, suas características jurídicas e como seria sua adequação ao sistema jurídico brasileiro.

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como willful blindness doctrine ou instruções de avestruz, é um método interpretativo da conduta de caráter penal. Normalmente associada ao dolo eventual, é atribuída a condutas em que, podendo e devendo conhecer determinadas circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, o indivíduo em questão toma deliberada ou conscientemente a decisão de manter-se na ignorância com relação a elas. Isso assume então uma condição similar ao dolo eventual, em que o indivíduo assume o risco de produzir um resultado proibido pela lei penal, sendo de fácil previsão o resultado, com o caso mais fácil de identificar todos esses requisitos sendo na conduta de lavagem de capitais

Neste estudo, inicialmente será realizado uma análise da ferramenta da tradução, uma ferramenta utilizada para que se possa introduzir ferramentas jurídicas exteriores no brasileiro, em seguida será analisado o processo de cegueira deliberada desde sua origem no cenário jurídico internacional, sua evolução até a doutrina atual e, em seguida, como essa se encaixa no cenário de lavagem capitais, trabalhando então sobre os processos em que se encontra precedente da aplicação do método da cegueira deliberada

2 A CEGUEIRA DELIBERADA

2.1 Tradução como ferramenta do direito

Antes de trazer a explicação a respeito da tradução da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro, faz jus elaborar o que consiste o termo tradução aplicado na escola de direito. Neste sentido, é um dispositivo heurístico para analisar a circulação de ideias, regras, práticas e instituições jurídicas; e traduzi-las para um sistema jurídico diferente¹.

No que se trata dos sistemas jurídicos, a ideia da tradução distingue a linguagem fonte ou sistema jurídico; de onde a ideia ou instituição jurídica tem por sua fonte; para a qual a ideia ou instituição jurídica é traduzida. A tradução também permite uma distinção entre o “texto” original; a ideia ou instituição jurídica como desenvolvida no sistema jurídico fonte e o texto traduzido.

A mecânica da tradução também se diferencia das transformações que a ideia jurídica alvo pode sofrer quando ocorre inicialmente a mera tradução linguística, e então relocada do sistema jurídico fonte para o sistema jurídico alvo.

O primeiro grupo de transformações por meio do mecanismo de tradução surge nas capacidades e escolhas feitas pelos tradutores. No caso, inicialmente no mero sentido linguístico. A tradução em seu aspecto histórico e teórico apresentam três perspectivas principais: **o literalismo estrito**, uma adequação palavra-por-palavra entre os textos original e transferido; **uma reprodução fiel porém autônoma**, onde o tradutor ainda tenta ser fiel ao texto original, mas ao mesmo tempo compõe um texto igualmente poderoso na língua alvo; e **recriação substancial**, variações, etc., onde a ideia de fidelidade ao original é enfraquecida ou desaparece, e o foco é criar um texto que é poderoso ou apelativo na língua alvo¹.

Considerando os métodos explanados nesta parte, p. ex., a tradução dos Estados Unidos para a Itália do princípio de que a prova é produzida no processo pelo requerimento das partes, ao invés de ordem do juiz, fica entre a primeira e a segunda abordagens. A tradução nesse caso da prática estadunidense do controle

¹ LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do Plea Bargaining e a tese da americanização do processo penal. Universidade da Califórnia. *Delictae*, v. 2. n. 3, 2017.

de constitucionalidade para o contexto da Europa Continental se aproxima mais da terceira cenário.

Portanto, no processo tradutório do espanhol para o inglês das obras de Máximo Langer, p. ex., algo provavelmente será perdido ao se escolher apenas um dos possíveis significados da palavra. Além disso, a metáfora da tradução também captura as transformações que a prática ou ideia jurídicas podem sofrer em suas trocas com o sistema jurídico, alvo depois de sua tradução inicialmente realizada. Estas transformações podem incluir a neutralização total do texto traduzido a regra ou prática jurídica, pelo ostracismo ou censura. Além disso, estas transformações podem também incluir um conflito, de certo modo, entre diferentes atores e grupos no sistema jurídico alvo sobre o verdadeiro significado da instituição traduzida.

Por fim, a ideia da tradução é apta também para o processo descritivo que as transformações que as práticas linguísticas e sociais receptoras podem ser alvos sob a influência do texto traduzido. Se considerado, p. ex., a influência que a tradução das obras de pensadores como Beccaria, Montesquieu e Voltaire para demais línguas produziu, não só no vocabulário político, mas como também no pensamento político dos demais.

Igualmente, menciona Maximo Langer, sobre a tradução para o francês dos *Commentaries on the Law of England* do autor Blackstone, que teve um impacto não somente no vocabulário jurídico francês como também resultou em uma consideração positiva do sistema inglês pelos atores franceses, o que resultou com a importação do tribunal do júri dois anos após a Revolução Francesa.

A tradução de ideias e instituições jurídicas entre sistemas jurídicos também pode ter um impacto não apenas no vocabulário como também nas práticas reais do sistema, sendo que a intenção direcionada por esse trabalho, que por meio de uma devida tradução da cegueira deliberada (*willful blindness*), possa-se deliberar sobre uma aplicação devida desse sistema no cenário brasileiro.

Tendo-se analisado as racionalidades da tradução, elucida-se o seu propósito jurídico como ferramenta do direito, tratando-se de servir não só como uma tradução no sentido linguístico, para o melhor compreensão do jurista que venha a ler, mas também que para seja possível integrar ferramentas jurídicas, como no caso em apreço sobre a cegueira deliberada, que normalmente não iriam

se originar em determinado cenário jurídico, seja por fatores de alinhamento com a common² ou civil law³, ou com fatores mais culturais ou históricos.

2.2 Cegueira deliberada – origem e conceito

Antes de uma avaliação e devida utilização da tradução da cegueira deliberada, é de suma importância uma análise da origem e conceituação da cegueira deliberada, servindo como premissa para todas as demais interpretações.

A Teoria da cegueira deliberada, willful blindness, também chamada de instruções do avestruz, doutrina da evitação de consciência ou teoria da ignorância deliberada, ou ainda, no direito espanhol designada de ignorância deliberada, é originária de países anglo-saxões, cujos ordenamentos seguem o sistema do Common Law, mais precisamente no Direito Inglês⁴.

A teoria original de 1861, na Inglaterra, no caso de *Regina vs. Sleep*, no qual se revisava a sentença de um agente condenado pela conduta de *gestão ruinosa*, conduta resultante de infração que requer o conhecimento por parte do autor de que se trata de bens de posse atualmente estatal⁵.

William Sleep, que era ferrageiro, entregou para que fosse embarcado em um navio um barril uma quantidade de parafusos de cobre, diversos destes marcados com um sinal em forma de flecha, marca real da coroa britânica, indicativo que tal eram de propriedade do Estado. Condenado em primeiro grau, recorreu alegando não ter tido consciência no momento da conduta que se tratava de bem de

² Expressão que se refere à família jurídica originada na Inglaterra e que, pelo processo de colonização, espalhou-se pelos países de língua inglesa, como os Estados Unidos. Originariamente, significa “Direito Comum”, isto é, o direito costumeiro reconhecido pelos juízes. Contrapõe-se ao Civil Law, o direito de raízes romântico-germânicas caracterizado pela predominância do direito positivo. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Institucional**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8155-common-law>. Acesso em: 15 jul. 2024).

³ As leis e os códigos precedemos julgamentos. (O sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e carreiras Jurídicas (ALMEIDA, Gregório Assagra de. Judges Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? Ministério Público do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 17 jul. 2024).

⁴ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

⁵ BRANDÃO, Nuno. **A contra-ordenação de gestão ruinosa de instituição de crédito**.

Universidade Estadual do rio de Janeiro (UERJ). Disponível em:

<http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Nuno-Brandao-Gestao-ruinosa-instituicao-de-credito-BFDUC-2019.pdf>. Acessado em: 27 jul. 2024.

posse do Estado. O tribunal decidiu pela revogação de sua condenação, já que o Júri em questão não considerou na possibilidade que o agente sabia que os bens estavam marcados ou nem que se abstera intencionalmente de obter este conhecimento⁶.

Pode-se concluir que, caso restasse comprovada a intenção de *Sleep* de abster-se de ter certeza a respeito da origem, mereceria ele uma resposta punitiva semelhante à dada em caso de conhecimento certo. Em suma, com base nesse primeiro julgado desenvolveu-se a teoria denominada *willful blindness*, que começou a ser aplicada jurisprudencialmente nos casos em que o agente contra contrário a legislação, mas por escolher a ignorar a lei e eventuais ilegalidades de seus atos.⁷

É necessário destacar que as decisões que se seguiram, não esclarecem se para aplicar a equiparação sustentada no precedente citado seria necessário demonstrar que o agente em questão possuía suspeitas da possibilidade de uma atividade ilícita ou apenas fortes indícios de atividade de cunho ilícito, sendo possível a afirmação de total desconhecimento ser utilizada por uma pequena porcentagem de alguns dos acusados. Assim, é que no final do século XIX a referida equiparação estava plenamente assentada na doutrina inglesa, que originou a primeira jurisprudência no mesmo sentido⁸.

Já no sistema penal dos Estados Unidos da América, por sua vez, a teoria foi aplicada pela primeira vez no caso *Jewell v. United States*, em 1976 na Califórnia, onde o acusado estava em um bar no México quando um terceiro lhe ofereceu maconha e depois US\$ 100 para que ele dirigisse um carro pela fronteira e o deixasse em um determinado endereço. No carro havia um compartimento secreto, de conhecimento do acusado, que não verificou o seu conteúdo. Parado na fronteira, foi encontrado 110 quilos de maconha no compartimento o que resultou na condenação dele. O Juiz determinou que o acusado não soube o que havia dentro

⁶ HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 27 jul. 2024.

⁷ HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 27 jul. 2024.

⁸ SOARES, Juscelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 17 jul. 2024.

do compartimento por simples falta de vontade, uma vez que sabia sua da existência mas ignorou o seu conteúdo.

No entanto, a teoria ficou conhecida com a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre o caso *In re Aimster Copyright Litigation*, onde fora alegado na defesa do acusado a antijuridicidade dos atos cometidos. Tendo a Suprema Corte Americana proferido a seguinte decisão:

Nós também rejeitamos o argumento... Dessa forma, não pode prosperar a alegação de que ele não tinha o conhecimento da atividade ilícita, o que é uma exigência para a responsabilização pela conduta de contribuir para a infração de direitos autorais. Cegueira voluntária é o conhecimento [...] é a situação em que o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso⁹.

A Teoria da Cegueira Deliberada, foi elaborada na tentativa de atingir o agente que, de maneira proposital, procura de maneira consciente não enxergar a ilicitude da origem de bens, direitos ou valores, comportando-se figurativamente como um avestruz, que segundo o imaginário popular esconde sua cabeça no chão, quando o perigo ou algo de errado está próximo, visando eventual vantagem ou proteção. Para que seja possível a aplicação de tal teoria, é necessário que o indivíduo em questão tenha noção da grande probabilidade, ou que seja, de fácil presunção de que os bens, valores ou direitos tenham sua origem atrelada a crimes, além disso, o agente precisa se manter inerte, ou seja, de modo indiferente à origem dos produtos em questão com a finalidade de furtar-se das prováveis consequências do fato delituoso¹⁰.

Constata-se a cegueira deliberada quando, acima de qualquer dúvida razoável, a pessoa evita, deliberadamente, conhecer, em maior grau, determinado fato pertinente à prática de determinada conduta penalmente relevante, a ela atribuível, mesmo se tendo acesso a elementos que tornariam esse maior e melhor conhecimento possível.¹¹

Além disso, é concluído que o conceito se ajusta ao do dolo eventual preenchendo os requisitos necessários de acordo com os princípios da

⁹ CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**. Disponível em:

<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/111/pdf/367>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁰ CALLEGARI, Andre Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

¹¹ EDINGER, Carlos. **Cegueira deliberada como indicados de dolo eventual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 150.

culpabilidade¹² e da legalidade¹³. Sequencialmente, a cegueira deliberada seria indicador da ideia do dolo eventual, onde, a partir de uma perspectiva normativa do dolo, referindo-se a imputação do dolo por meio de indicadores externos que se endossam a aspectos fáticos, os quais podem ser objeto de prova no processo penal.

Em outras palavras, a cegueira deliberada se atribui a um sujeito, utilizando-se, para tanto, de verificação empírica, a partir das quais se conclui pela presença de dolo, necessariamente referenciável ao sujeito. [...] A cegueira delibera, como indicador do dolo, é característica atribuída a partir dos fatos narrados. Mais especificamente, primeiro se atribui, provando, a cegueira deliberada para, posteriormente, afirmar-se que, com isso, está-se diante de uma situação de dolo eventual (EDINGER, 2019, p. 151).

Essa teoria vem se desenvolvendo principalmente em países que adotam o *Common Law*, como Inglaterra e Estados Unidos da América, ou seja, que baseiam suas decisões predominantemente na jurisprudência. No Brasil, adota-se a *Civil Law*, onde as decisões são principalmente fundamentadas na lei.

Nesse sentido, a questão seria como encaixar essa teoria no direito penal brasileiro, constituindo-se um *leading case*, ou seja, “uma decisão que tenha se constituído em regra importante, em torno da qual outras gravitam, criando precedente para casos futuros”¹⁴.

Importa ressaltar que a Teoria não incide em um tipo penal específico, ou seja, ela está ligada ao elemento subjetivo do tipo, na vontade livre e consciente da realização do fato típico, assim voltada ao dolo do agente, sendo punido quando detectado o dolo eventual, ou seja, que o agente assume o risco para a produção do resultado. Nesse sentido para aplicação da Teoria é necessário que seja evidenciado o dolo eventual do agente¹⁵.

¹² A culpabilidade, enquanto estrutura do crime, é usualmente compreendida como a censurabilidade do autor do injusto, ou seja, o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito. (JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Tomoo direito penal**, 1 ed., ago. 2020. Disponível em: [¹³ Legalidade significa e exprime a circunstância de coisa ou do ato que se mostra dentro da ordem jurídica, ou é decorrente de preceitos de lei. Constitui-se, portanto, a ação exercida dentro de ordem jurídica, ou na conformidade das regras e solenidades prescritas em lei. \(NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 524.\)](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao1/culpabilidade#:~:text=A%20culpabilidade%2C%20enquanto%20estrutura%20do,de%20acordo%20com%20o%20Direito. Acesso em: 22 jul. 2024).</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁴ SOARES, Guido Fernando Silva Soares. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. 1. ed., 2. tir., **Revista dos Tribunais**, 1999, 40p.

¹⁵Idem.

Assim, na cegueira deliberada o indivíduo prefere não esclarecer determinada situação que a princípio seria suspeita, mesmo tendo todas as informações necessárias disponíveis para esse fim.

Segundo Edinger (2019)¹⁶, no dolo eventual o agente continua atuando mesmo frente a possibilidade da ocorrência de situação ilícita. Deste modo o agente assume o risco para a provável produção do resultado. Desta forma, ao assumir ou anuir mesmo diante da possibilidade do acontecimento de determinada conduta típica, o agente continua atuando, decidindo pela provável produção de dano ao bem jurídico tutelado.

Na doutrina brasileira tem-se o entendimento que existe diferenças entre dolo eventual e a culpa consciente da parte integrante da conduta, que serão tratadas em capítulo específico, que estabelece tênues distinções entre elas, embora precisas. No entanto, no caso concreto, a análise do elemento subjetivo do caso dessa espécie revela-se difícil, levando-se mais a um entendimento pessoal do julgador do que de fato extraído dos elementos de prova trazidos ao processo.

¹⁶ EDINGER, Carlos. **Cegueira deliberada como indicados de dolo eventual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

3 LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Uma vez percorrido a origem, conceito e aspectos relevantes sobre a cegueira deliberada, é necessário analisar o crime de lavagem de capitais, bem como a conduta e o elemento subjetivo do tipo, uma vez que o dolo eventual, por diversas vezes, é julgado conforme a cegueira deliberada.

3.1 O crime de lavagem de capitais

A criminalização da lavagem de capitais, também conhecida como lavagem de dinheiro, tem sua origem no Brasil em meados da década de 1990, com a promulgação da Lei nº 9.613/1998. Tal lei foi criada com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, corrupção, fraudes financeiras, entre outros; estabelecendo uma série de medidas para prevenir e reprimir a lavagem de capitais, incluindo a obrigação de que as instituições financeiras e outras entidades reportem transações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)¹⁷.

O Brasil a partir de então, demonstrou a adesão efetiva às mais diversas disposições e convenções internacionais de combate à lavagem de dinheiro, das quais já era signatário¹⁸. A lei traz em seu preâmbulo a seguinte disposição:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Desde então, houve diversas atualizações na legislação brasileira relacionada à lavagem de dinheiro. Com o advento da Lei 12.683/2012, houve importantes alterações no combate ao crime em comento, como a criação do COAF, que tem papel fundamental na investigação e prevenção da lavagem de dinheiro no país. “Em boa hora, a Lei 12.683/2012 revogou tal relação (incisos I a VIII),

¹⁷ ANSELMO, Adriano Márcio. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da justificção à efetividade**. 2015. 280f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14102016-143812/publico/tese_corrigida_integral_Marcio_Adriano_Anselmo.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; PIERPAOLO, Cruz Bottini. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

permitindo que qualquer infração penal (crime e contravenção) possa dar ensejo ao cometimento da lavagem de dinheiro e outros valores.”¹⁹

A lavagem de dinheiro é um processo que visa ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, e conforme estabelecido pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), é dividida em três fases principais.

A primeira fase é a colocação, onde o dinheiro proveniente de atividades criminosas é introduzido no sistema financeiro. Isso pode ser feito através de depósitos em bancos, compra de ativos, ou outras transações que ajudem a disfarçar a origem do dinheiro. O objetivo é separar o dinheiro do crime original.

A segunda trata-se da ocultação, que tem o objetivo de dificultar o rastreamento da origem do dinheiro. Isso pode envolver transferências eletrônicas, movimentações entre contas, ou a utilização de empresas de fachada. O intuito é criar uma rede complexa de transações que torne mais difícil para as autoridades identificarem a origem ilícita dos fundos.

E finalmente a terceira fase, denominada integração, que acontece quando o dinheiro "lavado" é reintegrado à economia formalmente, com o propósito de parecer legítimo. Isso pode ser feito através de investimentos em negócios legais, compra de bens de alto valor, ou outras formas de utilização do dinheiro que não levantem suspeitas²⁰. O objetivo é que, ao final desse processo, o dinheiro possa ser utilizado sem que sua origem criminosa seja detectada.

Essas fases são fundamentais para entender como os criminosos tentam legitimar seus lucros e como as autoridades podem trabalhar para combatê-las.

De acordo com a legislação brasileira, a tipicidade da conduta se realiza quando consumadas a primeira e a segunda fase do processo, uma vez que não se afigura como elementar do tipo a reinserção do capital na economia formal, mas sim o liame subjetivo para tanto. Contudo, a terceira fase, que é a reinserção formal do capital ilícito na economia, é importante uma vez que sem o *animus* da reinserção do capital na economia, não pode se falar em lavagem de dinheiro.

Desta forma sempre será buscada o elemento subjetivo, uma vez que o agente necessita ter a intenção direcionada de verdadeiramente reinserir o montante

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 587, 2017.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; PIERPAOLO, Cruz Bottini. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

proveniente do ilícito na economia formal. Se não for assim, não há o tipo penal em comento, podendo ser ventilado o cometimento do crime de favorecimento real²¹.

O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais é, essencialmente, a ordem econômica e a integridade do sistema financeiro. A lavagem de capitais visa ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, o que compromete a transparência e a confiança nas transações econômicas. Além disso, esse crime também atinge a moralidade e a legalidade das atividades econômicas, uma vez que permite que atividades criminosas, como tráfico de drogas, corrupção e fraudes, sejam legitimadas e integradas ao sistema financeiro, prejudicando a sociedade como um todo. Portanto, a proteção contra a lavagem de capitais busca preservar a integridade do sistema financeiro, a livre iniciativa, a concorrência, as relações de consumo e a segurança jurídica das relações econômicas²².

Nesse contexto, passa-se a análise da conduta e a discussão em torno do elemento subjetivo ponto de especial relevância imputação dos crimes de lavagem de capitais., a fim de evitar, sobretudo, qualquer hipótese de responsabilização penal objetiva.

3.2 Análise da conduta

Para atribuir-se ou não a responsabilização do agente no tipo penal faz-se necessário analisar a sua conduta, vez que possibilitará a correta interpretação da sua vontade livre e consciente na produção do resultado.

Extraída da teoria geral do crime, o Direito Penal visa à tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade protegendo-os das lesões a que possam ser expostos. Isso se faz especialmente pela proibição da prática de condutas lesivas, em outras palavras, proibindo-se que o perigo a tais bens seja produzido por comportamento próprio do indivíduo. Em adicional a isso, o caráter tutelar do Direito Penal não se contenta simplesmente com a mera proibição de condutas lesivas. Diante de situações específicas, a exposição do bem jurídico a perigo pode dar-se em condições tais que, para arrostá-lo, far-se-á necessária a intervenção em formato

²¹ Código Penal. Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

²² BADARÓ, Jennifer Cristina Ariadne Falk. Elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro no âmbito financeiro. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. 278f. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002865245>. Acesso em: 28 jul. 2024. In: PITOMBO, Antônio Sergio de Moraes. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

positiva do indivíduo. Nesses cenários, a norma penal exige comportamento de ação tendente ao impedimento de tal resultado lesivo construindo-se então, com completeza, o quadro de proteção traçado pelo Direito²³.

Para o direito penal brasileiro, com o conceito analítico de crime, considerando-se a teoria tripartida, é todo fato típico, aquele descrito na lei penal, ou seja, a conduta humana praticada descrita na lei penal; ilícito, sem qualquer causa de justificação jurídica, e autor culpável, sendo a possibilidade de atribuição da responsabilidade pelo fato típico e ilícito cometido²⁴.

A conduta é definida como aquela que se enquadra no tipo previsto na norma penal. Desta forma, se uma conduta não está descrita na lei penal, não será criminosa.

Logo, o gênero a conduta possui as espécies denominadas ação e a omissão, sendo a primeira uma conduta humana voluntária ou culposa, causadora de dano a alguém, resultando no dever de responsabilização pelo resultado causado. A ação é a forma mais comum da conduta humana para fins de caracterização da responsabilidade. Isso porque fora do domínio meramente civil, as pessoas são obrigadas ao dever geral de abstenção. Assim, ao gerar com sua ação um dano, restará configurado o dever de indenizar ou de responsabilização penal.

Já a omissão é a ausência de atividade, é a abstenção de uma conduta que era devida pelo agente. O Direito impõe muitas vezes o dever de agir, e a partir do momento que se deixa de agir no momento devido, o agente assume o risco pelo resultado que será produzido em razão daquela omissão. O agente omissor com sua conduta negativa coopera para a realização de um resultado danoso²⁵.

O Brasil adotou com a Constituição Federal de 1988, o art. 18, I, do Código Penal, a teoria da vontade (para que exista dolo é preciso a consciência e vontade de produzir o resultado – dolo direto) e a teoria do consentimento ou assentimento (existe dolo também quando o agente aceita o risco de produzir o resultado – dolo eventual) como suas doutrinas majoritárias, ou seja, a lógica que será utilizada nos processos.

²³ GODOY, Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2018. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica (PUC). São Paulo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²⁴ ESTEFAM, André. **Direito penal**, 1: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O art. 18, do Código Penal, traz a divisão dos crimes quanta a intenção é dividida em dolo e culpa, tratando como crime doloso quando o agente assentiu pela produção do resultado ou assumiu o risco em produzi-lo. A seguir

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifo nosso).

Assim, o Código Penal adotou expressamente a teoria do consentimento para a adoção do elemento subjetivo geral dos tipos dolosos. Desta forma dolo é “a vontade consciente de realizar um crime ou – mais tecnicamente – a vontade de realizar o tipo objetivo de um crime, também definível como saber e quer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal.”²⁶

Há três espécies de dolo, a saber: o dolo direto de primeiro grau, o dolo direto de segundo grau²⁷ e o dolo eventual. Sendo que o dolo direto de primeiro grau objetiva “o que” o agente pretende realizar, ou seja, o agente realiza a conduta e atingindo o resultado somente a vítima; ao passo que o de segundo grau compreende sobre consequências realizadas, advindas como “certas” ou “necessárias”, quando consideradas pelo agente, ou seja, o agente ao atingir o resultado pretendido acaba atingindo outras pessoas para atingir a sua finalidade, e por fim, o dolo eventual²⁸, que diz respeito às consequências possíveis para o agente que anui com a produção do resultado típico²⁹.

²⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

²⁷ **O dolo direto de primeiro grau** é a intensão do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os meios empregados para tanto (ex.: o atirador almejando a morte da vítima desferir-lhe certo e fatal tiro); **o dolo direto de segundo grau** [...] é a intenção do agente voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos. O agente não persegue os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua ocorrência, caso se concretize o resultado almejado. O exemplo é do matador que, pretendendo atingir determinada pessoa, situada em lugar público, planta uma bomba, que ao detonar, certamente matará outras pessoas ao redor. Ainda que não queira atingir essas outras vítimas, tem por certo o resultado, caso a bomba estoure como o planejado. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 8. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012).

²⁸ “No dolo eventual, o agente conhece a probabilidade de que sua ação realize o tipo e ainda assim age. Vale dizer: o agente consente ou se conforma, se resigna ou simplesmente assume a realização

Uma vez percorrido brevemente sobre o dolo, faz-se necessário trazer à discussão a elucidação de culpa com a finalidade de exibir suas diferenciações. Assim, culpa “é o comportamento voluntário e desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.”³⁰

No que se trata da culpa, essa é aferida quando fica determinado que o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia³¹, realiza voluntariamente uma conduta que produz um resultado naturalístico indesejado, não previsto nem intencionado, mas de todo modo previsível, e excepcionalmente previsto e intencionado, que com a devida atenção, podia ter sido evitado.

A doutrina também admite a possibilidade da coautoria em crimes de característica culposos, quando duas ou mais pessoas, conjuntamente, agindo por imprudência, negligência ou imperícia, violam o dever objetivo de cuidado a todos imposto, produzindo um resultado de caráter delituoso.

No que diz respeito às espécies de culpa, majoritariamente a doutrina aponta duas, culpa consciente e inconsciente. Sendo a culpa consciente como aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade de produção de resultado, ainda que não tenha rejeitado a crença que poderá evitá-lo.³² Já a culpa inconsciente “quando o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio.”³³

Nesse cenário, para a linha de pensamento e de acordo com o objetivo que se propõe discorrer na presente pesquisa, passa-se a discorrer sobre as

do tipo penal.” (PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume único. Rio de Janeiro, Forense, 2022.)

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 8. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³¹ “A imprudência, pressupõe uma ação precipitada e sem cautela.

Na negligência, alguém deixa de tomar uma atitude ou de apresentar uma conduta que era esperada para a situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não adotando as devidas precauções. Para que seja configurada a imperícia, é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática ou ausência de conhecimentos elementares e básicos para a ação realizada.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Institucional**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Negligencia-Imprudencia-e-Impericia>. Acesso em: 20 jul. 2024.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

³³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 206.

principais questões geradas em torno do elemento subjetivo quanto ao seu tratamento em consideração ao crime de lavagem de capitais.

3.3 O elemento subjetivo no crime de lavagem de capitais

O elemento subjetivo no crime de lavagem de capitais desempenha um papel crucial na caracterização e na punição das atividades criminosas. No contexto do crime em geral, o elemento subjetivo refere-se à intenção ou conhecimento do agente ao cometer o ato ilícito descrito na norma penal. Em muitos sistemas jurídicos, a culpa e o dolo é um elemento essencial para a configuração do crime, uma vez que demonstra a vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta proibida.

No caso em específico da lavagem de capitais, o elemento subjetivo ganha uma importância maior, uma vez que envolve dissimulação da origem ilícita dos recursos financeiros, transformando-os em ativos aparentemente legítimos³⁴. Nesse contexto, o elemento subjetivo se relaciona com a consciência e intenção do agente em ocultar ou dissimular a origem criminosa do dinheiro.

Há na jurisprudência precedentes no que diz respeito a necessidade de um elemento subjetivo específico para o crime de lavagem, qual seja: a intenção de conferir aparência lícita aos ativos obtidos com a infração penal antecedente, como p. ex. o julgamento do AgRg no AREsp n. 328.229/SP, o relator, Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou que

Ainda que a mera ocultação caracterize objetivamente o crime descrito no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, a conduta, para ser reconhecida como típica, deve estar acompanhada “da finalidade de emprestar aparência de licitude aos valores ocultados, em preparação para as fases seguintes, denominadas dissimulação e reintegração”³⁵.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.683/12, para configuração do dolo, exigia-se o conhecimento específico do agente acerca da prática de um dos crimes

³⁴ MAIA, Rodolfo Tigre. Algumas reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro. **Ajuris**, Edição especial, p. 181-192, jul. 1999. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/40791>. Acesso em: 02 jul. 2024.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (6. Turma). **AgRg no AREsp n. 328.229/SP**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15/12/2015. DJe de 2/2/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EAgRg+no+AREsp+n.+328.229%2FSP%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=AgRg+no+AREsp+n.+328.229%2FSP>. Acesso em: 04 jun. 2024.

do rol taxativo. Com a extinção de tal rol, passou-se a exigir o conhecimento da origem ilícita. Originou-se uma discussão relacionada às circunstâncias da infração penal antecedente por parte do agente e ainda a necessidade de conhecimentos específicos dos elementos.

Assim, ignorando o agente conhecimento da origem da origem ilícita dos valores e bens que compõem a conduta, assim, que decorrem de ilícito penal, o agente incorrerá em erro de tipo³⁶. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado uma vez que a lavagem de dinheiro não suporta a modalidade culposa³⁷.

Os agentes que praticam a lavagem de capitais muitas vezes de forma sofisticada e planejada, utilizando diversas formas, técnicas e mecanismos para camuflar e dissimular a verdadeira origem dos recursos, para dar-lhes aparência lícita³⁸. O conhecimento e a intenção de cometer esse ato ilegal são fundamentais para a configuração do crime de lavagem de dinheiro.

Logo, tanto no crime em geral quando no tipo específico de lavagem de capitais, a investigação e a comprovação do dolo ou da culpa são fundamentais para garantir a eficácia da justiça e combater efetivamente essas práticas criminosas complexas e danosas para a sociedade.

O dolo eventual no contexto do crime de lavagem de capitais pode ser relevante na caracterização do crime, pois implica que o agente, ao realizar atos que visam ocultar ou disfarçar a origem ilícita de bens, direitos ou valores, tem consciência de que está lidando com recursos provenientes de atividades criminosas e, mesmo assim, decide prosseguir.

Parte da doutrina argumenta que a limitação da prática do crime de lavagem de capitais às hipóteses de dolo direto “reduziria à inutilidade boa parte do arcabouço normativo do qual é produto a Lei brasileira”, cujo principal intuito seria o de reprimir a lavagem terceirizada, uma vez que “o profissional da lavagem dificilmente tem notícia da proveniência do objeto material do delito”. Em outro sentido, é apontado que para o nosso ordenamento jurídico a regra é a equiparação

³⁶ “O agente se equivoca ou ignora a realidade, de forma que não possui plena consciência de seus atos”. (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: vol. único – parte geral. 8. ed. Salvador: JusPodium, 2020).

³⁷ MOURA, Marco Aurélio Porto. **Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-aurelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

³⁸ CALLEGARI, Andre Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

do dolo direito ao dolo eventual. Logo mesmo na ausência de citação direta ao dolo eventual, haveria possibilidade da aplicação do dolo direito ao crime de lavagem de capitais, diante da previsão contida no Código Penal, em seu art. 18, I³⁹.

Para que a lavagem de capitais seja configurada, é necessário que o agente tenha a intenção de ocultar a origem ilícita dos bens. O dolo eventual se manifesta quando o agente, ao realizar operações financeiras ou transações, reconhece a possibilidade de que os recursos sejam provenientes de crimes, mas opta por agir assim mesmo, aceitando o risco de que sua conduta possa ser considerada criminosa.

Assim, dolo eventual pode ser um elemento importante na análise da responsabilidade penal em casos de lavagem de capitais, pois demonstra a consciência do agente sobre a ilicitude da origem dos bens e sua disposição em correr o risco de ser responsabilizado por isso.

Após todos os esclarecimentos, passa-se a análise principal do estudo científico, qual seja, a possibilidade de aplicação ou não da Teoria da cegueira deliberada no sistema penal brasileiro.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (org.). **Direito penal da administração pública - Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 2011.

4 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1 A teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de capitais

A presente discussão buscou fornecer um embasamento teórico e prático sobre o crime de lavagem de capitais, demonstrando a sua complexidade e as consequências sociais e econômicas. Além disso, apresenta informações pertinentes sobre a teoria da cegueira deliberada, situando-a no contexto do estudo e evidenciando a importância de compreender a inter-relação entre ambos os temas.

No que concerne à cegueira deliberada, que se refere à escolha consciente em ignorar informações que poderiam levar à descoberta de um crime, fora difundida em processos que envolviam os crimes de receptação e tráfico de drogas, mas passou a ser amplamente aplicada a outros delitos, especialmente crimes cibernéticos e lavagem de capitais. No contexto da lavagem de capitais, é traduzida na discussão de não investigar a origem de recursos que aparentam ser legítimos, mas que podem derivar de atividades ilícitas, adquirindo destaque o debate que trata sobre a flexibilização do elemento subjetivo, ou seja, o dolo eventual.

Repisando o que traz a Lei n. 9.613/1998 que incrimina as condutas relacionadas com o processo de lavagem, em seu artigo 1º, apresenta quatro comportamentos típicos distintos que podem ser assim subdivididos: a) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (caput); b) uso de meios para ocultação ou dissimulação dos proveitos de origem ilícita (§ 1º, incisos I a III); c) utilização de recursos advindos de fonte criminosa na atividade econômica ou financeira (§ 2º, inciso I); e d) participação em entidade destinada à lavagem de capitais (§ 2º, inciso II).

Além disso, após a atualização legislativa promovida pela Lei nº 12.683/2012, as restrições quanto a aplicação da teoria da cegueira deliberada diminuiu sobremaneira. A maioria doutrinária brasileira⁴⁰, passou a admitir o dolo em sua modalidade eventual para a realização prática do tipo delitivo em questão.

⁴⁰ Nesse sentido, dentre outros, v. LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 327.

A cegueira deliberada encontra sua aplicação mais popular no cenário brasileiro, por meio da tradução, no crime de lavagem de dinheiro⁴¹, tendo como sua redação o art. 1º, da Lei 9.613/1998, in verbis:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A dificuldade encontrada para aplicação da cegueira deliberada no que concerne a adequação da cegueira deliberada ao dolo eventual “decorre da abertura do caminho que, inapropriadamente, facilita a responsabilização criminal por mera conjectura, construída ao sabor do subjetivismo do julgador.”⁴² Assim a condenação se origina na aparente impressão de que aquele “assumiu o risco de lavar” (dolo eventual) “fechou os olhos” para a suposta origem espúria dos bens, direitos ou valores a ele submetidos.

Assim, a presente pesquisa pontará um cenário sobre a utilização da cegueira deliberada em casos que envolvem o crime de lavagem de dinheiro, mencionando a abordagem trazida pela jurisprudência brasileira.

4.2 A cegueira deliberada e as jurisprudências no cenário brasileiro

4.2.1 O assalto ao Banco Central

Em um cenário jurídico que aceita a cegueira delibera, seriam passíveis de punição as pessoas que se mantêm em um proposital estado de desinformação sobre a origem ilícita dos bens movimentados, todavia, tal não é o posicionamento na doutrina e jurisprudência brasileira, como se verá a seguir.

Em que pese constituir maioria a corrente da aceitação, há quem pondere a necessidade de uma reforma legislativa para recepcionar expressamente a wiifull blindness, uma vez que seria necessário demonstrar pelo julgador concretamente a circunstância em que o agente teria a “intenção de não querer saber” sobre a origem

⁴¹HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. 178 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 27 jul. 2024.

⁴²BARROS, Thiago Minetti A.; SILVA, Marco Antônio de. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 246, jul. 2015.

do capital, sob o risco de ter-se uma decisão sem adequada fundamentação, ou seja, arbitrária⁴³.

Nesse sentido passa-se a discorrer, a situação fática do caso do Banco Central ocorrido em Fortaleza/CE na madrugada de 05 para 06 de agosto de 2005, quando uma quadrilha escavou um túnel de 89 metros e furtou a enorme quantia de R\$ 164.755.150,00⁴⁴.

Os agentes do crime foram denunciados como incurso nos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, ocultação de bens e valores, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e lavagem de dinheiro. Inserir referência

Segundo narra a sentença⁴⁵ proferida pelo juiz de primeiro grau, com a finalidade de “lavar” o dinheiro oriundo do referido furto, dois dos acusados, sócios da empresa de veículos Brilhe Car Automóveis, venderam carros aos ladrões do banco, por intermédio de uma terceira pessoa.

No posicionamento magistrado, o intermediário, de fato, possuía conhecimento quanto à origem ilícita do dinheiro utilizado para a compra dos veículos. No que se refere aos vendedores, naquele momento acusados, o julgador entendeu que, embora não tivessem pleno conhecimento da origem ilícita dos valores, havia elementos suspeitos o suficiente para desconfiar da origem do dinheiro, aplicando, desta forma, a teoria da cegueira deliberada ao caso, condenando os vendedores.

A condenação, decretada em primeiro grau, deveu-se às circunstâncias em que fora celebrado negócio jurídico de quantia quase milionária entre a organização criminosa responsável pelo furto e os representantes da revendedora. Houve compra, com pagamento em dinheiro em espécie, de onze veículos no valor de R\$ 730.000,00, deixando um saldo de R\$ 230.000,00 para aquisição futura de veículos na revenda, somando no montante de R\$ 960.000,00. A quantia fora levada ao estabelecimento pelo próprio intermediador, em notas de R\$ 50,00, armazenadas em sacos de náilon, e ainda por cima, mais 4 milhões de reais adicionais

⁴³ SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 2ª tiragem. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2017, p. 229.

⁴⁴ FURTO ao Banco Central: relembre crime que completou 18 anos; um dos envolvidos foi detido nesta sexta em SP. **GI**, São Paulo, 31 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/01/furto-ao-banco-central-relembre-crime-que-completou-18-anos-um-dos-envolvidos-foi-detido-nesta-sexta-em-sp.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.

⁴⁵ JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. **Institucional**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/assaltantes-do-banco-central-condenados-a-49-anos-de-prisao/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

acionados no interior da latria dos ditos veículos. A negociação foi ainda acrescida de incomum depósito, também de numerário em espécie, para custear compra futura de outros automóveis aleatórios.

Diante da situação extremamente fora do comum e suspeita em que se deu a aquisição dos veículos em questão, o juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, ainda sob vigência da redação originária da Lei nº 9.613/1998 (antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012), condenou os proprietários da revendedora pelo crime de lavagem de dinheiro.

Tendo como fundamento da condenação, o magistrado de primeiro grau considerou a quantidades de carros adquiridos, o perfil dos clientes e a forma absolutamente peculiar do pagamento, principalmente devido ao furto de milhões de reais da instituição bancária exatamente em notas de 50 reais, ocorrido nas mesmas condições de tempo e lugar, resultando na seguinte decisão

Assim, como já mencionado, resta incontroverso que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles, sendo que este sabia que o numerário utilizado tinha origem no furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita. Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, tendo os réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA recebido tal importância sem questionamento, nem mesmo quando R\$ 250.000,00 foi deixado por José Charles para compras futuras (primeira conduta de lavagem de José Charles e única dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9º e 10º e seguintes da mesma lei). 311 – Outrossim, foi José Charles quem entregou oito dos onze veículos escolhidos e adquiridos por ele com numerário furtado pelo Banco Central para outros integrantes da quadrilha, bem como foi preso em flagrante quando transportava os outros três veículos restantes, escolhidos e adquiridos da mesma forma, sendo que, em ditos três veículos, foram encontrados ocultados R\$ 3.956.750 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) também proveniente do furto ao Banco Central, sendo certo, como já mencionado, que apenas uma pessoa de extrema confiança dos demais integrantes da organização criminosa responsável pelo furto ao Banco Central seria encarregada de tal mister (segunda conduta de lavagem art. 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 - independente e com desígnios próprios com relação á primeira conduta de lavagem c/c art. 288 do Código Penal).

A condenação a respeito dos donos concessionaria, todavia, fora posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em apertada síntese, o Tribunal considerou que a redação do Art. 1º, §2º, inciso I, da Lei de

Antilavagem era incompatível com a figura do dolo eventual. Logo, os empresários não poderiam ser responsabilizados criminalmente, se não restou provado que sabiam (formatando caso tivesse, o dolo direto) que origem ilícita do numerário utilizado para a compra dos veículos, e durante julgamento foi pontuado tal:

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...] No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes. O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da willful blindness. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHECAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual. Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Criminal: ACR 0014586-40.2005.4.05.8100 CE 0014586-40.2005.4.05.8100.⁴⁶ (grifo nosso).

Em suma, mesmo com o magistrado se justificando pela aplicação da teoria da cegueira deliberada, com base na possibilidade de existir dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro, alegando ser incontroverso vender 11 veículos para um agente e não cogitar a possibilidade de a origem dos valores ser ilícita, restando para o magistrado a evidência quanto ao desinteresse dos agentes; ainda assim aos olhos do TRF, os agentes ainda eram inocentes, alegando que a modalidade do delito de lavagem de dinheiro perpetrado somente abarcaria a prática por dolo direto.

⁴⁶ JUSBRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Apelação criminal**: ACR XXXXX-40.2005.4.05.8.100 CE XXXXX-40.2005.4.05.8100. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8249976>. Acesso em: 29 jul. 2024.

4.2.2 O caso da Operação Lava Jato

A Operação Lava Jato⁴⁷ foi um conjunto de investigações realizadas pela Polícia Federal do Brasil, envolvendo a empresa estatal Petrobras e diversos consórcios e licitações de obras realizados na maioria dos contratos pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e a Odebrecht.

A título de referência, obras como a Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte e até mesmo a Arena Corinthians, palco de abertura da Copa do Mundo FIFA de 2014, são suspeitas de terem sido partes desse esquema de corrupção baseado principalmente em lavagem de dinheiro e pagamento de propina a políticos e empresários. A Polícia Federal, emitiu comunicado de que a corrupção teria custado à Petrobras R\$ 42 bilhões.

Destes 42 milhões, R\$1,5 bilhões foram recuperados pelo a operação Lava Jato. Os processos estão divididos entre a 13ª e a 7ª Vara Criminal Federal de Curitiba e do Rio de Janeiro. E chegando em 2017, havia um total de 282 pessoas acusadas e mais 67 pessoas denunciadas. De todos esses processos, 34 já resultaram em sentenças, havendo até o momento 165 condenações contra 107 pessoas. Os principais tipos penais descritos nas denúncias são os de corrupção ativa, passiva, formação de quadrilha, obstrução da justiça, organização criminosa, concussão e lavagem de dinheiro. As investigações e seus processos subsequentes têm gerado polêmica entre os juristas em diversos aspectos⁴⁸.

As condutas da Operação Lava-Jato, entre críticas e elogios, têm definitivamente testado os limites dos institutos de direito penal e processual penal. As prisões preventivas, p. ex., são constantemente apontadas como pressão para que os investigados delatem.

⁴⁷TRIVELATTO, Márcia. Entenda a operação Lava Jato. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-operacao-lava-jato/239374690>. Acesso em: 29 jul. 2024.

⁴⁸LEMOS, Julia Leite Sampaio. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nas decisões da operação lava-jato**. Disponível em : https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33932/1/2018_tcc_jlslemos.pdf. . Acessado em: 29 jul. 2024.

Doutrinadores advertem que a lógica do Ministério Público seria a de que “passarinho preso canta melhor⁴⁹” e que o Estado estaria se utilizando de uma ferramenta legalmente instituída para um propósito dissimulado. Há quem questione a legalidade das interceptações telefônicas, as delações premiadas ou mesmo a constante presença da Operação Lava-Jato na mídia, o que transformaria o processo penal em um cerimonial midiático de degradação. Com o advento de diversas condenações em 2017, reacendeu-se a discussão sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Dos 129 sentenciados até essa época, 13 condenações de lavagem de dinheiro se fundamentaram no referido instituto. Entre os nomes estão Adir Assad, empresário, Ivan Vernon, ex-assessor do Partido Progressista, João Santana e sua mulher, Mônica Moura, antigos agentes de marketing do Partido do Trabalhadores, e Ana Cristina Toniolo, filha do antigo presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva, entre outros.

Desta forma, a aplicação da cegueira deliberada enfrenta desafios práticos, incluindo dificuldade em provar que um indivíduo tinha conhecimento da origem ilícita dos recursos, mas decidiu ignorá-la. Além disso, a subjetividade em determinar o que constitui a cegueira deliberada pode levar a interpretações variadas.

A jurisprudência brasileira tem avançado na aplicação da cegueira deliberada. Casos em que houve negligência em investigar a origem de bens têm resultado em condenações, reforçando a ideia de que a ignorância deliberada não pode ser utilizada como defesa.

A teoria da cegueira deliberada é aplicável aos crimes de lavagem de capitais no direito penal brasileiro, mas sua aplicação deve ser feita com cautela. É necessário um equilíbrio entre a responsabilidade penal e a proteção dos direitos individuais, garantindo que apenas aqueles que agiram de forma consciente e deliberada sejam responsabilizados.

⁴⁹KARAM, André Trindade. "O passarinho pra cantar precisa estar preso". Viva a inquisição!. **Conjur**, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-presoviva-inquisicao/>. Acessado em: 30 jul. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a análise da cegueira deliberada como uma ferramenta do direito, não tendo como objetivo a atual implementação no presente sistema jurídico brasileiro.

No entanto, com as pesquisas realizadas e estudos aqui apresentados, fica evidente que o avanço da tecnologia e a facilidade com que é possível movimentar valores altos, mostra o favorecimento à conduta de lavagem de dinheiro, de modo a ser imperativo uma ação forte por parte dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública, tendo a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada mais utilizada para colocar responsabilidades aos agentes responsáveis.

Todavia, a eficácia desta Teoria não deve ser utilizada como justificativa para aplicação descontrolada em qualquer investigação por lavagem de dinheiro, tendo-se observado previamente os detalhes de cada caso concreto, conforme estabelece os princípios básicos do Direito.

As inúmeras similaridades da conduta de lavagem de dinheiro com demais condutas criminosas geram ansiedade à Administração Pública brasileira, tendo em consideração as atuais alterações na legislação, que proporcionaram espaço para interpretações mais diversas e discussões doutrinárias que antes eram consideradas impossíveis no cenário penal, tais como a possibilidade de ocorrência de dolo eventual, impensável antes das alterações realizadas pela Lei nº 12.683/2012.

Em suma, a análise neste trabalho da cegueira deliberada, bem como da relação da lavagem de dinheiro com crimes de receptação e corrupção, permitiu atingir os objetivos propostos, cujos resultados favorecem uma evolução em futuros estudos dessas condutas, pois uma devida compreensão desta prática pode ajudar na elaboração futuramente ensaios jurídicos acerca do assunto, tendo em vista a atual prematuridade do tema no direito brasileiro

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Judges Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? Ministério Público do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 17 jul. 2024.

ANSELMO, Adriano Márcio. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro**: da justificação à efetividade. 2015. 280f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14102016-143812/publico/tese_corrigida_integral_Marcio_Adrmano_Anselmo.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique; PIERPAOLO, Cruz Bottini. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Jennifer Cristina Ariadne Falk. Elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro no âmbito financeiro. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. 278f. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002865245>. Acesso em: 28 jul. 2024. *In*: PITOMBO, Antônio Sergio de Moraes. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Thiago Minetti A.; SILVA, Marco Antônio de. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 246, jul. 2015.

BRANDÃO, Nuno. **A contra-ordenação de gestão ruinosa de instituição de crédito**. Universidade Estadual do rio de Janeiro (UERJ). Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Nuno-Brandao-Gestao-ruinosa-instituicao-de-credito-BFDUC-2019.pdf>. Acessado em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (6. Turma). **AgRg no AREsp n. 328.229/SP**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 15/12/2015. DJe de 2/2/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EAgRg+no+AREsp+n.+328.229%2FSP%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&ivre=AgRg+no+AREsp+n.+328.229%2FSP>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**. Disponível em:

<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/111/pdf/367>. Acesso em: 18 set. 2023.

CALLEGARI, Andre Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CALLEGARI, Andre Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Institucional**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8155-common-law>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: vol. único – parte geral. 8. ed. Salvador: JusPodium, 2020.

EDINGER, Carlos. **Cegueira deliberada como indicados de dolo eventual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 150.

ESTEFAM, André. **Direito penal, 1**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURTO ao Banco Central: relembre crime que completou 18 anos; um dos envolvidos foi detido nesta sexta em SP. **GI**, São Paulo, 31 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/01/furto-ao-banco-central-relembre-crime-que-completou-18-anos-um-dos-envolvidos-foi-detido-nesta-sexta-em-sp.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GODOY, Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2018. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica (PUC). São Paulo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 27 jul. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Tomo direito penal**, 1 ed., ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao1/culpabilidade#:~:text=A%20culpabilidade%2C%20enquanto%20estrutura%20do,de%20acordo%20com%20o%20Direito>. Acesso em: 22 jul. 2024.

JUSBRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Apelação criminal**: ACR XXXXX-40.2005.4.05.8.100 CE XXXXX-40.2005.4.05.8100. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8249976>. Acesso em: 29 jul. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. **Institucional**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/assaltantes-do-banco-central-condenados-a-49-anos-de-prisao/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

KARAM, André Trindade. "O passarinho pra cantar precisa estar preso". Viva a inquisição!. **Conjur**, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-presos-viva-inquisicao/>. Acessado em: 30 jul. 2024.

LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do Plea Bargaining e a tese da americanização do processo penal. Universidade da Califórnia. **Delictae**, v. 2. n. 3, 2017.

LEMOS, Julia Leite Sampaio. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nas decisões da operação lava-jato**. Disponível em : https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33932/1/2018_tcc_jlslemos.pdf. . Acessado em: 29 jul. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 327.

MAIA, Rodolfo Tigre. Algumas reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro. **Ajuris**, Edição especial, p. 181-192, jul. 1999. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/40791>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Institucional**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Negligencia-Imprudencia-e-Impericia>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 206.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 587, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 8. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 524.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume único. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (org.). **Direito penal da administração pública - Coleção doutrinas essenciais**: direito penal econômico e da empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 2011.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva Soares. Common Law: introdução ao direito dos EUA. 1. ed., 2. tir., **Revista dos Tribunais**, 1999, 40p.

SOARES, Juscelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 2ª tiragem. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2017, p. 229.

TRIVELATTO, Márcia. Entenda a operação Lava Jato. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-operacao-lava-jato/239374690>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



ANEXO II – REQUERIMENTO DE SUGESTÃO DE BANCA E DATA DE DEFESA DO TCC

À Direção de Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão,
Campus Paulo IV.

Rômulo Sobreira Alves

Discente

20190152485

Matrícula

regularmente matriculado(a) nesta IES, no **Curso de Direito Bacharelado**,
venho requerer o que segue:

Considerando a data final para depósito do Trabalho de Conclusão de Curso no dia
15 /08/2024;

Considerando que docente responsável pela orientação, que abaixo subscreve,
autorizou em termo de aceite anexado ao trabalho, o depósito do TCC intitulado:
A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO

Por meio deste vem respeitosamente efetuar o depósito do trabalho acima
mencionado.

Na oportunidade, considerando que é oportunizado sugerir a composição da banca
da examinadora, venho também apresentar a **SUGESTÃO** para a composição da Banca
Examinadora do TCC, conforme relação abaixo, tendo ciência da análise de
regularidade e eventual ajuste de composição conforme deliberação do NDE desse
Curso, referendado em reunião do Colegiado de Curso

DOCENTE ORIENTADOR (Presidente da Banca): Adriano Damasceno

1º Examinador: Alaide Sampaio

2º Examinador: Albylane Nascimento

Suplente: Carlos Helder

Informa ainda que a data mais apropriada para a Defesa Pública do Trabalho é
o dia **21/08/2024, 10:15**, dada a sondagem prévia entre integrantes da Banca sugerida.

Para tanto, anexo o trabalho, com autorização docente para depósito e
organizado em conformidade com a legislação vigente.

Pede e espera deferimento.

Luís - MA, 15 de Agosto de 2024



Documento assinado digitalmente
ADRIANO ANTUNES DAMASCENO
Data: 15/08/2024 17:36:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Docente Orientador

Romulo Sobreira Alves 20190152485
Assinatura do/a discente e Código de Matrícula



ANEXO I – ACEITE DE PROJETO DE PESQUISA PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA DEPÓSITO

PROJETO DE PESQUISA PARA ELABORAÇÃO DO TCC – ACEITE DE ORIENTAÇÃO

Discente/Código de Matrícula:

Docente responsável pela orientação/ IES de vínculo:

Título do Projeto:

À Direção do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA:

Tendo acompanhado a elaboração e examinado a versão final do projeto de pesquisa para o TCC acima, considero-o satisfatório e recomendo a sua homologação no Colegiado do Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA como requisito para elaboração de TCC no semestre que vem.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANO ANTUNES DAMASCENO**
Data: 15/08/2024 17:37:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Docente responsável pela orientação

São Luís – MA _____ de _____ de 2024

DOCENTE RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO:

NOME COMPLETO E TITULAÇÃO:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE VÍNCULO: